

ANÁLISE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DÉBORA PASCAL DE ALMEIDA:

Advogada. Especialização em direito tributário pelo IBET, bacharel em direito pela Universidade Federal de Pernambuco¹.

1.INTRODUÇÃO

A grande característica do mercado econômico é a sua instabilidade, que afeta diretamente a empresa, célula essencial da economia de mercado². Nesse cenário, ante as situações de crise econômica, nas quais a empresa encontra-se incapacitada de solver suas obrigações, com o objetivo de evitar a falência empresarial, faz-se necessário que a empresa possa se reestruturar e efetivamente manter-se no mercado.

Nesse cenário, a Recuperação Judicial, que surgiu com o advento da Lei nº 11.101/2005, é exatamente "uma tentativa de saneamento/reorganização da empresa em crise, a fim de evitar o processo falimentar".³ O instituto, que visa resguardar a função social da empresa, permite a continuidade das relações empresariais, de forma a possibilitar a efetiva quitação de suas dívidas, o que, por conseguinte, estimula a economia do país com repercussões sociais positivas.

Fixadas essas premissas, o presente trabalho constitui um estudo de caso concernente à Recuperação Judicial da Rei Frango Abatedouro Ltda. - uma das principais empresas avícolas brasileiras - situada no Município de São Carlos, Estado de São Paulo. Tal estudo abarcará a criação, as especialidades e a estrutura da empresa,

¹ Contato: deborapdalmeida@gmail.com

² COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, a. 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983; ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. Revista Direito GV, v. 1, n. 2, p. 29-68, 2005.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 381.

as causas ensejadoras da crise, a própria crise, a integralidade do processo de recuperação judicial e a atual condição da empresa.

A análise do caso será feita através da explanação da trajetória da empresa e do seu mercado de atuação, demonstrando os aspectos determinantes para desencadeamento da crise econômica.

A ênfase do projeto, contudo, será o plano de Recuperação da “Rei Frango”, que, cabe ressaltar, desde logo, atende cabalmente os princípios norteadores da Lei 11.101/2005 - precipuamente, os princípios da função social da empresa, da preservação da empresa e da continuidade do trabalho - no sentido da tomada de medidas suscetíveis à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa.

Através desse minucioso exame, será possível visualizar o êxito do plano de recuperação, os impactos gerados para os credores e a atual situação econômica da empresa, que conseguiu, efetivamente, recuperar-se.

Antes, contudo, far-se-á uma análise teórica para facilitar a compreensão dos procedimentos do instituto da Recuperação Judicial, tomando por base os princípios que regem o Direito Empresarial, bem como a disciplina legal do instituto da Recuperação Judicial, regulamentado pela Lei nº 11.101/2005.

2.0 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 O conceito e o procedimento previsto pela Lei 11.101/2005

O instituto da recuperação judicial surgiu com o advento da Lei nº 11.101/2005, objetivando facilitar a superação da crise das empresas devedoras. Trata-se de um processo jurídico através do qual é possibilitado ao empresário apresentar propostas e meios para que seja ultrapassada a situação de crise e retomado o funcionamento saudável da empresa no mercado. Esta medida legal visa evitar a decretação de falência da empresa - o que prejudicaria, além do empresário, os seus credores e funcionários -, e valorizar seus atributos.

O procedimento da recuperação judicial deve ser iniciado pelo empresário em crise, que deverá respeitar determinados pressupostos para que o deferimento judicial seja concedido, quais sejam: o elemento formal, previsto nos arts. 48 e 51, V da Lei 11.101/2005, que é a regularidade da empresa, ou seja, esta deve estar registrada na Junta Comercial; o elemento material presente, previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005, que é o estado material de insolvência; e o elemento material futuro, disposto no art. 53, II da Lei 11.101/2005, que se trata da viabilidade econômica e comercial da empresa vir a se recuperar.

Isso porque:

a recuperação de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em crise econômico-financeira. É uma solução legal aplicável apenas àqueles cujas empresas que se mostrem temporariamente em dificuldades e, além disso, se revelem economicamente viáveis.⁴

Assim, é imprescindível a análise de cada caso concreto, pois é a viabilidade econômica da empresa que definirá quais são os casos de concessão de recuperação judicial ou de decretação de falência. Tanto é assim que a nova legislação prevê, ainda, o instituto da falência quando impossibilitada a recuperação judicial ou nos casos em que sua tentativa é falha.

O doutrinador Fábio Ulhoa reuniu objetivamente quais condições - que, ressalta-se, devem ser aferidas conjuntamente -, carecem ser consideradas para a efetiva aplicação do instituto da recuperação judicial, a saber: a) análise da relevância social da empresa para o mercado; b) qualificação e quantidade dos empregados e

⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. Inaplicabilidade dos efeitos da recuperação judicial de empresas aos créditos de natureza tributária. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-34-AUTOR-EDUARDO-GOULART-PIMENTA.pdf>>. Acesso em: 10/12/2016.

nível de tecnologia utilizada; c) diferença entre o montante do ativo e passivo; d) tempo de existência da empresa; e) importância econômica da empresa⁵.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei 11.101/2005, determina os requisitos necessário para o requerimento da Recuperação Judicial. Confira-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 5ª Ed. Editora Saraiva. 2008, p.123.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Como se vê, para o requerimento de Recuperação Judicial, faz-se necessário que o devedor esteja ativo por um período superior a 2 (dois) anos; que o devedor não seja falido, e se for, tenham sido extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes; o devedor não pode ter obtido concessão de outra Recuperação Judicial, no regime regular ou especial previsto pela Seção V do capítulo ao qual o referido artigo está inserido, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento; e o devedor não pode ter sido condenado ou ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada pelos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, favorecendo, dessa forma, os empresários de boa-fé.

Se cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, o juiz deve deferir a recuperação judicial, nomeando, ato contínuo, o administrador judicial, que será o auxiliar do juiz e o responsável pela condução e pela organização do processo. Com o deferimento do processamento do pedido inicia-se a fase postulatória. Nesta, deve haver a proposição do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias. Em seguida, ocorrerá a habilitação e verificação dos créditos, quando os credores da empresa devedora habilitam seus créditos nos autos.

O plano de recuperação judicial deverá ser apreciado pela assembleia de credores – composta pelos credores que possam ser influenciados pelo plano. A sua aprovação pode ocorrer tacitamente ou expressamente, por meio de deliberação da assembleia de credores. Registre-se que a aceitação ou não do plano, a despeito do instituto possuir natureza contratual, é feita por maioria, de sorte que nem todos os credores são contemplados pela declaração de vontade.

É relevante registrar, ainda, que a Lei 11.101/2005 ampliou a participação de credores e reduziu a interferência do juiz no processo. Isso pode ser evidenciado pelo art. 45 da referida legislação, que demonstra o amplo poder da assembleia de credores. Senão vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Caso o plano seja aprovado, o juiz deve homologá-lo, dando início a fase de execução, que consiste na fiscalização e controle do cumprimento do plano de recuperação judicial. Essa fase encerra-se por meio de sentença declaratória de encerramento.

Em síntese, sobre as fases da recuperação judicial, cabe ressaltar os ensinamentos de Fabio Ulhôa Coelho:

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.⁶

Ante o exposto, resta evidenciado o conceito e todo o procedimento da Recuperação Judicial. Nessa senda, vejamos a importância do instituto para o regime falimentar brasileiro.

2.2 A importância da Lei nº 11.101/2005 para o regime falimentar brasileiro

Conforme visto, a grande característica do mercado econômico é a sua instabilidade, que afeta diretamente a empresa. E, nesse cenário de instabilidade, nas situações nas quais a empresa se encontra incapacitada de solver suas obrigações, é de suma importância que possa haver uma reestruturação da empresa. Isso porque, não é interessante para economia a falência das empresas que atuam no mercado econômico.

Antes do advento da Lei 11.101/2005, as soluções para os momentos de crise na empresa eram regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o qual previa os institutos

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. Op.Cit. P. 342.

da falência e da concordata, podendo esta ser verificada nas modalidades preventiva e suspensiva.

A concordata preventiva previa a manutenção das atividades da empresa através da negociação dos créditos quirografários, evitando a decretação da falência. Já a concordata suspensiva, era aquela que era suspensa após a abertura da falência retomando as atividades empresariais.

Após a Lei nº 11.101/2005, a concordata preventiva se aperfeiçoou e se tornou aquilo que conhecemos como recuperação judicial, tornando-se mais abrangente e a concordata suspensiva deixou de existir. Sobre as mudanças trazidas pela nova legislação, vejamos os ensinamentos de Maria Bernadete:

Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário)⁷.

Nessa senda, o art. 47 da referida legislação demonstra o objetivo da recuperação judicial. Confira-se a dicção legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

⁷ MIRANDA, Maria Bernadete. Nova Lei de Falências. São Paulo: Rideel, 2005, p. 67.

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da análise, ainda que superficial, do artigo supramencionado resta evidenciada a importância da recuperação judicial, visto que a instauração deste processo permite que a empresa conserve sua atividade comercial, mantendo, assim, parcela de seus empregados, de forma a possibilitar uma futura quitação de suas dívidas. Portanto, vê-se preservada a função social da empresa, estimulando, assim, a economia do país.

Além disso, a preservação da empresa faz-se importante porque garante emprego aos trabalhadores, que, por consequência, ao adquirir bens ou serviços, gera riquezas e arrecadam, ainda que indiretamente, tributos.

Registre-se, nesse sentido, os ensinamentos de Campos Filho:

A recuperação judicial, ao contrário, foi concebida para contemplar um feixe de interesses muito mais abrangente que os modestos limites da concordata, fosse ela preventiva ou suspensiva. Basta, para tanto, que se examine o teor do art. 47, que aponta a superação da situação de crise econômico-financeira, com o objetivo de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como meio hábil a promover a preservação da empresa, da função social que ela representa e do próprio estímulo à atividade econômica.⁸

Por outro lado, é importante repisar, conforme visto no tópico anterior, a recuperação judicial é um instituto destinado apenas a empresa em crise quando sua

⁸ CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. Falência e recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26577222_OS_PRINCIPIOS_DO_PROCESSO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_DE_EMPRESAS.aspx>. Acesso em: 10/12/2016

recuperação se mostre economicamente viável, de sorte que a Lei n. 11.101/2005 traz o instituto falência, com vistas a proteger os credores. A falência, contudo, deve ser aplicada tão somente aos casos em que não for cabível a recuperação judicial.

À vista desses esclarecimentos, observa-se a importância da Lei n. 11.101/2005: enquanto a norma revogada objetivava a liquidação do patrimônio do devedor, a Lei n. 11.101/2005, com uma visão mais moderna, visa não apenas a satisfação dos credores, mas recuperar a empresa em crise.

Assim, a recuperação judicial trata-se de “uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – a empresas –, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária)”⁹, eis que sua existência interfere diretamente no sociedade.

2.3 Os princípios do Direito Empresarial aplicáveis à recuperação judicial

O princípio da função social da empresa decorre primordialmente do art. 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988, que prevê o direito à propriedade como um direito fundamental. Afinal, a empresa, entendida como entidade social, deve estar intimamente relacionada ao cumprimento da função social da propriedade. O referido princípio decorre ainda do inciso III do art. 170 da Carta Magna que, dispõe como princípio geral da atividade econômica a função social da propriedade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o instituto da recuperação judicial é a manifestação do Princípio da Função Social da empresa, posto que visa a recuperação da empresa por meio da manutenção de suas atividades e, nessa senda, visa a

⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. A Recuperação Judicial de Empresas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_recuperacao_judicial_de_empresas.pdf>. Acesso em: 12.10.2016.

preservação de sua função social. Afinal, o desenvolvimento da empresa proporciona a sua função social, a saber:

A atuação empresarial como organização dos fatores de produção destinados à criação e circulação de bens e serviços, com a geração de riquezas, empregos, tributos, desenvolvimento local, regional e nacional, aquecimento e movimento do mercado consumidor, reserva de capital responsável pela propulsão da representatividade do Estado no cenário nacional e internacional¹⁰.

Outro princípio do Direito Empresarial aplicado à Recuperação Judicial é o princípio da preservação de empresa, que decorre do Princípio da Função Social. É que, conforme expõe Gladston Mamede:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.¹¹

O princípio da preservação da empresa está presente em todos os momentos da atividade empresarial, inclusive, na falência. A recuperação judicial constitui verdadeira efetivação desse princípio, pois prioriza a tentativa de superação da crise empresarial até mesmo na falência, quando, nos termos do art. 95 da Lei n. 11.101/2005, o devedor pode pleitear sua recuperação judicial como meio de defesa,

¹⁰ Varella, Emerson dos Santos. Preservação da Empresa: princípio constitucional não escrito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7220. Acesso em: 10/12/2016.

¹¹ MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2005.

de forma incidental, dentro do prazo legal para contestação de pedido de falência apresentado por determinado credor¹².

Nessa senda, a liquidação – realizada por meio da decretação de falência – deve ser tida como último recurso, isto é, a decretação de falência só deve acontecer quando inviável a manutenção da atividade empresarial.

O citado princípio é reiteradamente utilizado pela jurisprudência pátria, posto que nem sempre a solução dos conflitos encontra-se expressa na legislação. Isso pode ser evidenciado a partir do precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC

¹² In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 517-534

114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais.

4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp Nº 1.462.017 - PR (2014/0149202-6), Rel.Og Fernandes, J: 14/10/2014)

Registre-se, ainda, a forte presença do princípio da continuidade do trabalho na Recuperação Judicial, posto que o desempenho da atividade empresarial depende de mão de obra, que, por consequência, é conseguida através das relações de trabalho. Assim, a função social da empresa e a própria Recuperação Judicial é, novamente, concretizada através da manutenção das relações de trabalho.

Por todo o exposto, observa-se alguns dos princípios do direito empresarial aplicáveis à recuperação judicial, que, efetivamente, concretiza-se através da sua aplicação. No entanto, todos esses princípios encontram-se atrelados a outros, quais

sejam: o pleno emprego, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, entre outros.

3.A EMPRESA REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.

3.1 Análise histórica da Rei Frango: criação e desenvolvimento

A Rei Frango Abatedouro Ltda., situada no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, é uma das principais empresas avícolas brasileiras. A empresa tem por objetivo a exploração da avicultura em geral, de abatedouro de aves, produtos de salsichas, criação de aves e animais vivos, ovos para incubação, condimentos e essências alimentícias, criação de frangos matrizes, pinto de um dia, ração e, transporte, armazenamento, importação e exportação dos produtos mencionados

A Rei Frango, que sempre foi empresa familiar, efetivamente nasceu no ano de 2001. Contudo, seus sócios Henrique e Maria Judith, desde 1978, na Fazenda "Água da Prata", iniciaram a atividade de criação e fornecimento de aves vivas para o mercado de São Paulo e para as regiões Norte e Nordeste.

No ano de 2000, os sócios adquiriram o frigorífico Malavazzi e consolidaram diversas parcerias, dando início as atividades de abate, sempre se aperfeiçoando, investindo em melhorias, para atender as necessidades do mercado de consumo do seu produto.

A maior concentração de granjas da empresa encontra-se em São Paulo, de sorte que sua unidade industrial e a fábrica de ração estão estrategicamente localizadas no Estado, baixando o custo da produção.

Após quase 16 anos de atuação, a empresa expandiu suas atividades por todo o país, chegando a ser a oitava maior empresa do setor de abatedouros de frango do país.

Essa grandeza pode ser evidenciada pelo fato de que a empresa já chegou a realizar cento e noventa e quatro mil abates diários e ter um faturamento médio anual

de R\$ 293 (duzentos e noventa e três) milhões de reais. É o que se infere do gráfico a seguir:



Além do mercado interno, a empresa conseguiu atingir os mercados de Hong Kong, da África, do Haiti e do Oriente Médio.

A Rei Frango chegou a contar com 1.927 funcionários, representando 9.635 empregados indiretos; 321 proprietários rurais como parceiros pelo sistema de integração, ocupando um total de 1.284 pessoas nesse sistema de produção; 19.761 clientes cadastrados e aproximadamente 10.000 clientes ativos, desde pequenos varejos até grandes redes de supermercados e distribuidoras.

Em que pese o sucesso das atividades comerciais da empresa, ante a ocorrência de diversas razões imprevisíveis, a partir de 2008 o volume das suas receitas reduziu, o que gerou um prejuízo de mais de R\$ 50 milhões de reais e, por conseguinte, fez com que a empresa ficasse impossibilitada de cumprir com suas obrigações.

3.2 As razões da instalação da crise na empresa

A situação de crise financeira pela qual passou a "Rei Frango" possui por causa diversos fatores internos e externos.

Em primeiro lugar, registre-se que, no ano de 2006, em decorrência do surto da gripe aviária, iniciou-se a crise, não apenas na empresa, mas no setor de frigoríficos de frango do país.

Em 2008, atrelado a isto, houve a crise financeira que assolou o mundo inteiro, o que afetou a liquidez da empresa. No mesmo período, houve o aumento do preço dos cereais que compõem a ração do frango, precisamente das commodities de milho e soja, tendo em vista o aumento do consumo mundial de soja.

Em contrapartida, no mesmo período, o preço da carne de frango reduziu consideravelmente. Isso porque a crise financeira mundial gerou a queda nas exportações das empresas brasileiras, o que, por consequência, contribuiu para a queda dos preços da carne de frango, eis que os produtores de frango redirecionaram sua produção ao mercado interno.

Em sucessivo, o local de escoamento da maior parte da carne de frango produzida no país – a saber, o Porto do Itajaí, em Santa Catarina -, teve toda a sua operação comprometida, em razão de enchentes.

Nesse cenário, ainda em 2008, por consequência da crise financeira, houve o choque de confiança – ou seja, enquanto o crédito ficou mais caro e escasso, os juros ficaram mais altos-, posto que os consumidores e as empresas ficaram mais cautelosos.

No mesmo período, atrelado a todos esses fatores, os reajustes salariais e da tarifa de energia elétrica foram superiores aos níveis inflacionários e, por consequência, elevaram os gastos da Rei Frango.

Registre-se, por outro lado, que houve dentro da própria empresa um controle de apuração de custos equivocado, pagamentos de juros exorbitantes e estratégias de crescimentos ineficazes. Isso se deu, precipuamente, em razão de investimentos realizados no período que não surtiram o efeito esperado, em decorrência da crise mundial de 2008.

Por todo o exposto, somado todos esses fatores, a empresa ficou incapacitada de adimplir suas obrigações.

3.3 A estruturação da empresa

Antes de ingressar com o processo de recuperação judicial, a administração da Rei Frango iniciou ações para sua reestruturação.

Ainda em janeiro de 2009, a Rei Frango reduziu sua produção para cerca de 85.000 abates diário, desligou 1.005 funcionários e interrompeu a parceria com 203 integrados.

Ato contínuo, a empresa mudou sua Gestão Financeira, de sorte que conseguiu resgatar credibilidade. Para retomada da credibilidade, a empresa criou ainda uma subclasse de credores, chamados de "credores privilegiados", onde foram inseridos os credores que após o pedido de recuperação judicial continuaram a fornecer para a empresa.

Houve também uma revisão dos gastos da empresa, com o objetivo de reduzir gastos, eliminar retrabalhos e duplicidade de controles. Além disso, a empresa criou um conselho administrativo para planejar as estratégias futuras.

A Rei Frango, ainda, tomou medidas administrativas e judiciais com vistas a recuperar créditos vencidos e intensificou esforços para negociar o financiamento das operações mercantis.

Registre-se, por fim, que a empresa buscou novos parceiros comerciais para pulverizar as suas vendas e consolidar sua marca.

Nesse cenário, com o objetivo de superar a crise econômica financeira que se encontrava, a Rei Frango contratou assessores jurídicos e consultores externos para elaborar seu pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005, o qual projetou para a empresa um lucro operação adequado e sustentável.

A seguir, passa-se a analisar, conforme os procedimentos da Lei de Falência e Recuperação de empresas, Lei n. 11.101/2005, a regularidade do processo de Recuperação Judicial da empresa.

4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.

4.1 O processo de recuperação judicial

4.1.1 A petição inicial

Conforme demonstrado anteriormente, a primeira fase da Recuperação Judicial é a fase postulatória, na qual o devedor, em primeiro lugar, deve formular requerimento. A petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, "in verbis":

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do

endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei,

permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

No caso concreto, o pedido de recuperação judicial da Rei Frango Abatedouro LTDA., requerido em 14.04.2009, foi distribuído para 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos – SP e recebeu a seguinte numeração processual: 0006014-39.2009.8.26.0566.

Na petição inicial a empresa demonstrou que: preenche as condições e requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei n. 11.101/05; os seus sócios e diretores jamais foram falidos tampouco condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer delito exposto na legislação específica; a empresa foi constituída em 2000, com Estatuto Constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo; nunca impetrou Recuperação Judicial no passado.

Em seguida a empresa descreveu no que consiste sua atividade e fez uma síntese do seu histórico (vide tópico 2.1). Além disso, a Rei Frango demonstrou as causas que motivaram a recuperação judicial, as quais foram demonstradas no presente trabalho no tópico 2.2.

A Rei Frango, na sua petição, demonstrou, ainda, que a situação de crise possui caráter meramente episódico, o que será solucionado através da recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômica do pedido de recuperação judicial.

A empresa requereu, por fim, prazo hábil para instruir integralmente seu pedido, isso porque ameaçada por credores insatisfeitos não possuiu tempo suficiente para juntar todos os documentos e papéis contábeis necessários. Isso porque a despeito da legislação não prever expressamente, é entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina que nos casos em que a documentação não estiver completa, deve o Juiz conceder prazo razoável para que a parte acoste os documentos. Na verdade, em respeito ao próprio escopo da recuperação judicial, faltante alguma providência prevista em lei, deve ser dada à parte a possibilidade de supri-la.

4.1.2 A decisão de deferimento do processamento da recuperação

No presente trabalho já restou demonstrado que após a demonstração dos requisitos necessários para o requerimento da recuperação judicial, o juiz deve deferir o seu processamento. Confira-se a dicção legal:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as

ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Rei Frango, o magistrado demonstrou que os documentos apresentados pela empresa observaram todas as formalidades legais, de sorte que a recuperação judicial pode ser viabilizada.

O julgador nomeou como administrador judicial o advogado Jair Alberto Caroma e, ainda, determinou a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da Rei Frango. Além disso, determinou que a empresa apresente, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05, contas demonstrativas mensais. Foi dispensada a apresentação de certidões negativa de débitos para que a empresa pudesse exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, cabe conferir a íntegra da decisão:

REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.137.522/0001-90, sediada na Rodovia Washington Luiz km 234, requereu a RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pediu e obteve prazo para juntar os documentos faltantes. Os documentos apresentados atendem as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos do instituto. Assim, nos termos

do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.. Nomeio como administrador judicial (artigos 52, I, e 64, da LRF) o ilustre advogado Dr. JAIR ALBERTO CARMONA, inscrito na OAB SP sob nº 27.414, com escritório na Rua Marquês de Itu nº 503, conjunto 31, CEP 01223-001, São Paulo, Capital, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, intimando-se para, em dois dias, prestar o compromisso legal (artigo 33 da LRF); Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em dez dias, para fins do art. 22, II, a) (primeira parte) e c), da Lei nº 11.101/05. Se houver necessidade de contratar auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o contrato. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas

demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores?. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal de grande circulação. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas no Cartório da 3ª Vara Cível de São Carlos, no prédio do Fórum Cível, situado na Rua Sorbone nº 375, São Carlos - SP, CEP 13.560-760, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais. O plano de recuperação

judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Ante o exposto, encerrou-se a fase postulatória da recuperação judicial da Rei Frango, composta pelo pedido de recuperação judicial e pela decisão de deferimento do seu processamento.

4.1.3 O plano recuperação judicial

Conforme demonstrado alhures, o plano de recuperação judicial cuida-se de peça essencial ao processo. Isso porque é através do plano que são verificados os objetivos da recuperação judicial, quais sejam: o cumprimento de sua função social e a preservação da atividade econômica. A apresentação do plano ocorre na fase deliberativa do processo de recuperação judicial, na qual os credores poderão deliberar sobre o recebimento dos seus créditos conjuntamente com a empresa recuperanda.

O plano, que deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo de 60 dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 53 da Lei n. 11.101/2005, deverá conter a discriminação dos meios de recuperação que serão empregados, a sua viabilidade econômica e o laudo

econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Confira-se a dicção legal:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Além disso, o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a um ano para o adimplemento dos créditos trabalhistas. É o que se infere do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Pois bem, o plano de recuperação judicial da Rei Frango Abatedouro LTDA. foi elaborado por assessores jurídicos e consultores externos contratados, com ênfase ao escritório Mandel Advocacia e Masters Auditores S/S. Além disso, o plano contou com a prestação de serviços dos colaboradores da empresa.

No referido plano, a empresa tratou de todo o histórico da Rei Frango e resumiu suas atividades, demonstrando a localização das plantas de criatório e abate, além dos produtos e do mercado de atuação. Em seguida, demonstrou-se o histórico do faturamento da empresa, seu balanço social e alguns aspectos ambientais.

O plano, ainda, teceu comentários diversos acerca do mercado da carne de frango, evidenciando as perspectivas de crescimento da produção, bem como as vantagens competitivas do Brasil no setor global de carne de frango.

Posteriormente, restou demonstrado os impactos da crise econômica no setor do agronegócio e as perspectivas da agropecuária brasileira.

A empresa, ainda, demonstrou detalhadamente todas as causas externas que ensejaram no seu desequilíbrio financeiro, as quais cabe repisar: gripe aviária em 2006, crise mundial em 2008, juros e spreads bancários elevados, aumento de custos com mão de obra, aumento de custos com energia elétrica e aumento de carga tributária e valorização do câmbio.

O plano cuidou de tratar também dos fatores internos que contribuíram para o desequilíbrio da empresa, a saber: controle inadequado na apuração de custos, pagamento excessivo de juros e estratégia ineficaz de crescimento.

Ato contínuo, a empresa tratou da sua reestruturação antes de ingressar com o pedido de recuperação judicial, demonstrando as medidas financeiras, administrativas e mercadológicas adotadas e, também, outras medidas que poderiam ser adotadas no curso do processo.

A Rei Frango demonstrou sua situação patrimonial intangível (marca, pontos de venda, know-how, clientes e posição de mercado) e tangível (maquinário e infraestrutura) e, em seguida, demonstrou sua viabilidade econômica através das projeções financeiras e classificou os credores.

A empresa demonstrou também as premissas utilizadas para elaboração do plano de recuperação e para projeção de resultados e fluxo de caixa, dentre outras.

O plano demonstrou o passivo tributário da empresa e as propostas de pagamento a credores trabalhistas, com garantia real e com privilégio geral, estabelecendo os meios para retirar a empresa da crise que se encontrava. No ponto, acostou-se planilhas financeiras de projeção contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores.

Nesse sentido, o plano demonstrou que os credores trabalhistas, cujo passivo no momento da aprovação do plano totalizava R\$ 436.370,00 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e setenta reais), nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, possuiriam direito ao adimplemento de seus créditos no período de um ano.

No concernente aos credores com garantia real, totalizando dívida no valor de R\$ 9.819.467,05 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) a empresa se propôs ao pagamento integral com incidência de juros no período de sete anos.

Quanto aos credores quirografários, a empresa se propôs ao pagamento integral da dívida de R\$ 78.442.113,32 (sessenta e oito milhões quatrocentos e

quarenta e dois mil e cento e treze reais e trinta e dois centavos), com incidência de juros remuneratórios, com carência de dois anos após a aprovação do plano.

Registre-se, ainda, a criação do leilão reverso de créditos que, na prática, significa destinar percentual do fluxo de caixa para aquisição de créditos com deságio. Assim, venceriam o leilão os credores que ofertassem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Além disso, conforme se viu, a empresa indicou no plano a criação da categoria de credores com privilégio geral, os quais continuaram fornecendo produtos e serviços à empresa após a data de protocolo do pedido de recuperação.

Por fim, a empresa tratou da possibilidade de falência caso os credores assim deliberem, a empresa não apresente o plano no prazo, o plano seja rejeitado pela assembleia dos credores ou em razão do descumprimento do plano de recuperação. Nessa hipótese, a empresa expôs a ordem de liquidação dos créditos, prevista pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e demonstrou que o valor arrecadado com a venda dos ativos da empresa e com as marcas não seria suficiente para pagar a maioria dos credores, posto que a maior parte seria consumido para quitar o passivo trabalhista e suas verbas rescisórias.

Por fim, a empresa demonstrou que as propostas poderiam ser alteradas e viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, observa-se que o plano de recuperação judicial da Rei Frango atendeu cabalmente os princípios norteadores e requisitos previstos na Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa.

4.1.4 A assembleia de credores

A assembleia de credores cuida-se de ponto central da recuperação judicial, eis que trata-se do órgão máximo dos procedimentos concursais competente para decisões importantes acerca do processo recuperacional.

Sobre o tema, os ensinamentos de Valladão:

A Assembleia de Credores não é novidade no direito falimentar brasileiro. Na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, já se previa essa modalidade de participação dos credores no processo de falência, para deliberar, sobre forma alternativa de realização do ativo (art. 122 e 123 do aludido Decreto).¹³

É relevante registrar, no ponto, que o processo recuperacional retirou o caráter de agente passivo do credor e em contrapartida o colocou em posição central através da assembleia de credores. Isso porque, a aprovação do plano e o sucesso da recuperação depende da vontade dos credores. Vejamos, nessa senda, as lições de Eduardo Goulart Pimenta:

A recuperação de empresas não será imposta exclusivamente pelo Poder Judiciário, como se dava com a antiga concordata do Dec. Lei n. 7.661/45. Ao contrário, apoiada em nítida feição contratual, a recuperação judicial da empresa não se efetiva sem o consentimento dos credores do empresário que venha a requerê-la.¹⁴

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 35 da LRF, que cuida das atribuições da assembleia geral de credores:

¹³ VALLADÃO, Erasmo. Assembleia-geral de credores. In: Revista do Advogado, São Paulo, n.83, p.42-50, set.. 2005.

¹⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. Inaplicabilidade dos efeitos da recuperação judicial de empresas aos créditos de natureza tributária. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-34-AUTOR-EDUARDO-GOULART-PIMENTA.pdf>>. Acesso em: 10/12/2016.

Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – Na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Em regra, após a apresentação do plano, os credores possuirão prazo de 30 dias para se manifestarem. Caso exista discordância, o juiz convocará a assembleia, conforme previsto pelo art. 56 da Lei n. 11.101/2005, "in verbis":

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Nos termos da LRE, os credores possuem prazo máximo de 150 dias, contados da decisão do juiz do deferimento do processamento da recuperação judicial para deliberar sobre o plano apresentado.

No caso em comento foi convocada a assembleia geral de credores, posto que houve objeções ao plano de recuperação judicial proposto pela Rei Frango. A assembleia ocorreu no dia 16.10.2009, tendo comparecido, conforme se infere da ata da assembleia, os representantes da empresa, os credores habilitados e não habilitados.

Inicialmente, o administrador judicial, Jair Alberto Carmona, colheu as assinaturas de todos os credores que se fizeram presentes e solicitou ao secretário a verificação do quórum, após o que se iniciaram os debates. Encerrados os debates, o administrador judicial colocou o plano em votação, o qual obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção das classes: trabalhadores e garantia real atingiram adesão de 100% e quirografário adesão de 95,57% das cabeças votantes.

Em seguida, o administrador indagou aos credores o interesse na formação do "Comitê de Credores", no entanto, nenhum dos presentes manifestaram interesse. Assim, restou encerrada a assembleia.

4.1.5 A decisão que concedeu a recuperação judicial

Após a aprovação do plano de recuperação, este foi homologado por decisão judicial.

Inicialmente, o magistrado ponderou que não deve prevalecer a regra constante do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia de credores, eis que a referida regra colide com os princípios que regem a recuperação judicial.

Em seguida, o julgador explicou que as objeções apresentadas nos autos, por credores, anteriormente à assembleia, ficaram afastadas, pois a assembleia de credores aprovou o plano de recuperação.

Por fim, convém destacar o trecho, abaixo transcrito, da decisão judicial homologatória:

Com efeito, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, em consequência, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como proclama o art. 47 da mesma lei, o ordenamento jurídico deixa, em princípio, à deliberação dos credores a adoção de qualquer plano que o devedor venha a apresentar, limitando a atividade judicial a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito (TJSP, Agravo de Instrumento nº 580.483-4/9-00, Des. Boris Kauffmann, j. 04.03.2009). Diante do exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à devedora REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.137.522/0001-90, sediada na Rodovia Washington Luiz km 234,, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos

59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores.

4.2 A fase de execução

Após a homologação do plano, iniciou-se a fase de cumprimento. Nessa fase, as disposições do plano de recuperação são postas em prática, com vistas a recuperar a empresa.

É relevante registrar, nesse sentido, conforme bem demonstrado por Fábio Ulhoa Coelho, que durante o cumprimento do plano pode haver alteração da condição econômico-financeira da empresa, o que pode acarretar o aditamento do plano de recuperação judicial, através de retificação pela assembleia dos credores.¹⁵

Na fase de execução é papel do Administrador Judicial fiscalizar o cumprimento do plano, além de solucionar possíveis conflitos. Por sua vez, a empresa devedora deve prestar contas periodicamente ao administrador judicial, comprovando a regularidade de suas atividades.

No hipótese da recuperação judicial da Rei Frango, a fase de execução iniciou-se em 2010. A empresa, então, apresentou regularmente todas as prestações de contas. Precisamente, a prestação de contas referente ao pagamento da primeira parcela do plano de recuperação judicial, bem como as prestações de contas do biênio legal da classe I (trabalhista), classe II (garantia real) e da classe III (quirografário).

4.3 O encerramento do plano de recuperação judicial

Nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falências, o devedor deve permanecer em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁵ Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Assim, o eventual descumprimento de obrigação da recuperanda, após os dois anos contados da concessão da recuperação, não possui o condão de impor a conversão da recuperação em falência.

No caso concreto, após o transcurso do prazo supratranscrito, a Rei Frango requereu o encerramento do processo, ante o cumprimento das obrigações previstas no plano.

Posteriormente, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos, os quais foram corroborados pelos documentos anexos aos autos, confirmando o cumprimento das obrigações previstas no período de prova.

Nesse sentido, o Magistrado Carlos Castilho Aguiar França, competente para julgar a recuperação judicial da empresa, entendeu pela necessidade de encerramento do plano de recuperação judicial, em 25.08.2016, através de decisão com dispositivo vazado nos seguintes termos:

Diante do exposto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidos no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, decreto o encerramento da recuperação judicial da REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.137.522/, sediada na Rodovia Washington Luiz, km 234, nesta cidade de São Carlos, de São Carlos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, consignando e determinando:

1.- Ao Administrador judicial:

1.1.- Apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

1.2.- Prestar contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

2.- Apure-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

3.- Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

4.- Nos termos do parecer do Administrador Judicial, que adoto, acolho a impugnação deduzida por CEREALISTA MARISOL LTDA., passando a figurando no quadro geral de credores em lugar de Granal Grãos Nacional Importação e Exportação Ltda., pelo valor de R\$ 117.160,72, na Classe III (quirografário).

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, exceto no tocante à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e quanto a eventual pagamento aos credores com depósito

já efetuado nos autos, sem prejuízo das determinações constantes do item "a" supra.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se e intimem-se."

5.CONCLUSÃO

Um novo paradigma foi estabelecido através da instituição da Lei 11.101/2005. No panorama anterior a sua edição tinha-se o pensamento de que a melhor solução

para a crise na empresa seria a sua retirada do mercado, o que seria feito através do instituto da concordata. O argumento desenvolvido para sustentar a teoria seria de que, caso a empresa fosse retirada do mercado, menor seriam os danos aos seus credores e ao próprio mercado.

A Nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas, Lei n. 11.101/2005, trouxe um novo cenário para o ordenamento jurídico brasileiro, onde os princípios do direito empresarial passaram a interferir diretamente quando da ocorrência da crise na empresa. O pensamento anterior de extinção da empresa em crise, sob o argumento de que a sua retirada do mercado seria a melhor solução para os credores, para o mercado e, conseqüentemente, para a sociedade foi completamente invertido, sendo instituído o pensamento de que o melhor para a sociedade é justamente o contrário, a manutenção das atividades da empresa mediante um plano de satisfação dos seus débitos. O instrumento elaborado para tanto foi o instituto da Recuperação Judicial.

Como dito, os princípios do direito comercial passaram a influenciar os momentos de crise na empresa, dá-se destaque aos princípios da Função Social da Empresa, da Continuidade da Empresa e das Relações de Trabalho. A manutenção da empresa em crise no mercado, mantendo as suas atividades passou a ser entendida como a melhor solução para a sociedade, isso porque a empresa deixa de ser um mero ente econômico e passa a ser um ente social, influenciando diretamente nas relações comerciais e de trabalho.

Através dessa perspectiva, o instituto da Recuperação Judicial não deve ser entendido apenas como um meio para a retirada da empresa do seu momento de crise, mas sim como um meio de preservação das relações sociais, de modo a amenizar os impactos causados pela crise na empresa.

Por meio da análise do processo de Recuperação Judicial da empresa Rei Frango Abatedouro podemos verificar claramente o quão importante é a verificação prática da incidência dos princípios do direito empresarial no momento de crise na empresa.

A magnitude da empresa, que chegou a ser a oitava maior empresa do Brasil no seu ramo de exploração, dá uma ideia do impacto social da sua atividade, seja mediante os inúmeros contratos mercantis formados, seja pela quantidade de empregados que dependiam dessa atividade.

Por questões alheias à vontade da empresa e dos seus administradores, a Rei Frango Abatedouro entrou em um momento de crise. A crise é um risco da atividade empresarial, a qual depende de inúmeros fatores para o seu regular desenvolvimento. Analisando o plano de recuperação judicial da empresa, instituído na busca pela solução da crise na empresa, vemos claramente a concretização dos princípios buscados pela Lei 11.101/2005. A elaboração do plano ainda mostra que a própria empresa assumiu esses princípios, visto que mostra uma grande responsabilidade e preocupação com os credores e empregados da empresa.

O regular desenvolvimento do processo de Recuperação judicial, então, é interesse da sociedade como um todo, e não somente da empresa recuperanda. O processo em análise reflete isso.

O presente trabalho se prestou a analisar a regularidade do desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial da empresa Rei Frango Abatedouro, constatando que o referido processo se desenvolveu de maneira perfeita, cumprindo todas os requisitos e exigências legais, concretizando a verdadeira intenção da Lei 11.101/2005, que é a preservação da sociedade em torno da empresa em crise. A atividade jurisdicional dentro do processo analisado prezou pela legalidade e a consequência do cumprimento do plano de recuperação judicial, possibilitando a concretização dos princípios buscados pela Lei de Falência e Recuperação das Empresas, de modo a reduzir os impactos sociais causados pela crise na empresa.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DOCTRINA

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_26577222_OS_PRINCIPIOS_DO_PROCESSO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_DE_EMPRESAS.aspx.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5ª Ed. Editora Saraiva. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, a. 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983; ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. Revista Direito GV, v. 1, n. 2, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências**. São Paulo: Rideel, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Inaplicabilidade dos efeitos da recuperação judicial de empresas aos créditos de natureza tributária**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-34-AUTOR-EDUARDO-GOULART-PIMENTA.pdf>.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A Recuperação Judicial de Empresas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_recuperacao_judicial_de_empresas.pdf. Acesso em: 12.10.2016.

VALLADÃO, Erasmo. **Assembleia-geral de credores**. In: Revista do Advogado, São Paulo, n.83, set. 2005.

Varella, Emerson dos Santos. **Preservação da Empresa: princípio constitucional não escrito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7220.